



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996401 - SC (2022/0103065-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : JULIANO DOSSENA - SC009522
CARLOS DALMIRO SILVA SOARES - SC007876
ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304
AGRAVADO : GARRAS COM E REPRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. No REsp 1.371.128/RS, repetitivo, a Primeira Seção decidiu reafirmar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. Conforme tese definida pela Primeira Seção, no REsp 1.201.993/SP, repetitivo, na hipótese em que a dissolução irregular ocorre antes da citação da pessoa jurídica, o termo inicial da pretensão de redirecionamento do processo executivo corresponderá: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. Mas, na hipótese em que ocorre depois da citação, o termo inicial será a data na qual a Fazenda Pública tomar conhecimento do ato revelador da intenção burlar o cumprimento da obrigação tributária pela sociedade empresária.
4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, atento à tese firmada em recurso repetitivo, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, registrou: "confirmada a mudança fraudulenta em 7-7-2009 e requerida a penhora de bens dos sócios-administradores apenas em 25-7-2014, vislumbro o transcurso da prescrição quinquenal, dado que o lustro teve início naquela data".
5. No contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior e eventual conclusão em sentido contrário é dependente

do reexame de prova.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996401 - SC (2022/0103065-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : JULIANO DOSSENA - SC009522
CARLOS DALMIRO SILVA SOARES - SC007876
ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304
AGRAVADO : GARRAS COM E REPRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. No REsp 1.371.128/RS, repetitivo, a Primeira Seção decidiu reafirmar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. Conforme tese definida pela Primeira Seção, no REsp 1.201.993/SP, repetitivo, na hipótese em que a dissolução irregular ocorre antes da citação da pessoa jurídica, o termo inicial da pretensão de redirecionamento do processo executivo corresponderá: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. Mas, na hipótese em que ocorre depois da citação, o termo inicial será a data na qual a Fazenda Pública tomar conhecimento do ato revelador da intenção burlar o cumprimento da obrigação tributária pela sociedade empresária.
4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, atento à tese firmada em recurso repetitivo, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, registrou: "confirmada a mudança fraudulenta em 7-7-2009 e requerida a penhora de bens dos sócios-administradores apenas em 25-7-2014, vislumbro o transcurso da prescrição quinquenal, dado que o lustro teve início naquela data".
5. No contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior e eventual conclusão em sentido contrário é dependente

do reexame de prova.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 7 e 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento de processo executivo fiscal contra sócio gerente da pessoa jurídica executada, na hipótese em que não é localizada no endereço fornecido à administração tributária.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 380/386):

Discute-se, no bojo do recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que exercia a gerência/administração da sociedade ao tempo de sua dissolução irregular, com incidência da Súmula 435 do STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao entendimento de que o sócio gerente não fazia parte do quadro societário no momento do fato gerador, embora reconhecidamente, tenha exercido a função de gerência/administração à época da dissolução irregular. Não se desconhece que esse Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, já se pronunciou no sentido de que somente seria possível o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que, simultaneamente, tenha exercido a função de administrador tanto no momento da ocorrência do fato gerador do tributo em execução quanto quando da dissolução irregular. No entanto, convém ressaltar que esse entendimento foi superado pela própria jurisprudência desse STJ [...] O presente caso demanda a aplicação da nova orientação desse Egrégio Tribunal, no sentido de que não se exige que o redirecionamento da execução fiscal seja dirigido a quem, simultaneamente, ostente a condição de sócio-gerente à época do fato gerador e também no momento da dissolução irregular.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 388).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

De início, cumpre destacar que a parte agravante veicula tese recursal inservível para sua pretensão, porquanto o acórdão *a quo* e a decisão ora impugnada não decidiram a respeito da condição de sócio à época da dissolução para o fim de redirecionamento da execução fiscal.

Com esse destaque, cumpre observar que o contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo* impõe-se a manutenção da conclusão da decisão monocrática.

De fato, o Tribunal de Justiça, inicialmente, decidiu pela ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal sobre o fundamento de que ultrapassado o prazo de 5 anos entre a citação da sociedade empresária e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Na ocasião, consignou (fls. 273/279):

A citação da empresa devedora ocorreu em 16-05-2002 (fl. 40v), enquanto que **a pretensão de redirecionamento foi formulada em 28-07-2014 (fls. 98-101)**, logo, em momento muito posterior ao lustro prescricional.

Ao exercer o juízo de conformação com tese firmada em recurso especial repetitivo, o órgão julgador manteve o acórdão, pela ocorrência da prescrição. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 342/346):

Confirmada a mudança fraudulenta em 7-7-2009 (Evento 94, processo judicial 2, p. 112) e requerida a penhora de bens dos sócios-administradores apenas em 25-7-2014 (Evento 94, processo judicial 2, p. 123-125), vislumbro o transcurso da prescrição quinquenal, dado que o lustro teve início naquela data. Por conseguinte, o entendimento antes exarado deve prevalecer, porquanto é harmônico ao Tema Repetitivo n. 444/STJ.

À vista disso, não há espaço para readequação do julgado, a fim de aplicar a tese fixada na alçada superior

Pois bem.

Como afirmado na decisão agravada, no REsp 1.371.128/RS, repetitivo, a Primeira Seção decidiu reafirmar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (v.g.: AgInt no REsp 1.962.026/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022).

Com relação ao prazo prescricional para a pretensão fazendária de redirecionamento do processo executivo fiscal contra os sócios, conforme tese firmada pela Primeira Seção, deve-se investigar se o pedido de redirecionamento é realizado antes ou depois da citação da pessoa jurídica considerada irregularmente extinta.

Com efeito, na hipótese em que a dissolução irregular **ocorre antes da citação da pessoa jurídica**, o termo inicial da pretensão de redirecionamento do processo executivo "corresponderá: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. Mas, na hipótese em que ocorre **depois da citação**, o termo inicial será a data na for praticado algum ato revelador da intenção burlar o cumprimento da obrigação tributária pela sociedade empresária. Confira-se:

"O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, [o] termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário [...] em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública [...] cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional".

(REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Como se nota, no caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito, o conhecimento do recurso especial encontra mesmo óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior e eventual conclusão em sentido contrário é dependente do reexame de prova.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.996.401 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0103065-7

Número de Origem:

00029736120008240008 00089734220168240000 29736120008240008 89734220168240000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : JULIANO DOSSENA - SC009522

CARLOS DALMIRO SILVA SOARES - SC007876

ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304

RECORRIDO : GARRAS COM E REPRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : JULIANO DOSSENA - SC009522

CARLOS DALMIRO SILVA SOARES - SC007876

ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304

AGRAVADO : GARRAS COM E REPRES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022